

Lei nº 2.544, de 24 de fevereiro de 2012 - Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como o repasse da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 c/c a Lei Estadual nº 13.761/2011, e dá outras providências

24/02/2012 | [Leis](#)

CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

- 1º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.
- 2º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei Estadual nº 10.330/94.

Art. 2º O órgão ambiental municipal competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – nos termos do art, 6º da Lei Federal nº 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pela presente Lei, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 3º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao órgão municipal ambiental competente:

I – estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II – integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Estadual e com o Cadastro Técnico Federal, das Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e;

III – orientar a participação das pessoas físicas e jurídicas na atualização e integração do Cadastro ora instituído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Municipal até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I – 10 VRM, se pessoa física;

II – 30 VRM, se microempresa;

III – 180 VRM se empresa de pequeno porte;

IV – 360 VRM se empresa de médio porte;

V – 1.800 VRM se empresa de grande porte.

- 1º Compete ao órgão municipal ambiental competente, administrar o Cadastro ora instituído, e aplicar as sanções previstas no “*caput*” deste artigo.
- 2º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

- 3º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no “*caput*” deste artigo que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de 30 (trinta) dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10/406/2002.
- 4º Os recursos arrecadados com a multa prevista no “*caput*” deste artigo serão destinados pelo órgão municipal ambiental competente para:

I – programas de educação e fiscalização ambiental;

II – estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos com viés ambiental;

III – capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal.

- 5º Antes da aplicação das sanções previstas no “*caput*” deste artigo, as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte que não estiverem inscritas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no prazo legal, deverão receber notificação prévia do órgão municipal ambiental competente, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I – Microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do “*caput*” do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº 6.938/81 e alterações;

II – empresa de médio porte: pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Federal nº 6.938/81 e alterações;

III – empresa de grande porte: pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 6º Fica instituído o repasse da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, criada e instituída pela Lei Federal nº 6/938/81, e

alterações, e pela Lei Estadual nº 13.761/2011, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão municipal ambiental competente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. A TCFA será devida no último dia útil de cada semestre do ano civil, nos valores previamente definidos e o repasse será feito ao Município, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul juntamente com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA através do Acordo de Cooperação, o qual regulamentará o repasse, que deverá ser depositado em conta bancária específica, vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA

Art. 7º É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 8º A TCFA é devida por estabelecimento e os valores são os fixados na referida Lei Estadual nº 13.761/2011.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 C/C Lei Estadual nº 13.761/2011.

Art. 9º Os sujeitos passivos do pagamento da TCFA que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações de fiscalização ambiental, podendo incorrer em dívida pública e demais sanções previstas na legislação ambiental municipal lei nº 2.459, de 10 de setembro de 2010.

Art. 10. São isentos do pagamento da TCFA, conforme regulamento da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e da Lei Estadual nº 13.761/2011:

I - órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;

III - aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.

Art. 11. Os recursos arrecadados com a TCFA e repassados ao Município serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental do Município, por meio do órgão municipal ambiental competente, conforme determina as Leis Federais nº 6.938/81 e nº 11.284/2006 c/c Lei Estadual nº 13.761/2011.

Art. 12. Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

Art. 13. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas,

sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser exigida por órgão competente.

Art. 14. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

CASEMIRO WARPECHOWSKI

Prefeito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO LUIZ MARMILICZ

Secretário da Administração